
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 001-09 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS, A SABER:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Aperibé, sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica acrescido nos itens constantes do § 1º do Art. 104, as expressões UFAPE, conforme tabela abaixo

1 – casa até 63 m²; 3,357 UFAPE s/m²;
casa acima 63 m²; 5,596 UFAPE s/m²;
2 – apartamento 5,596 UFAPE s/m²;
3 – sala até 63 m²; 3,357 UFAPE s/m²;
sala acima 63 m²; 5,596 UFAPE s/m²;
4 – loja até 63 m²; 3,357 UFAPE s/m²;
loja acima 63 m²; 5,596 UFAPE s/m²;
5 – galpão 1.373 UFAPE s/m²;

Art. 2º - O § 4º do artigo 104, passa a ter a seguinte redação:

§ 4º - Para fazer jus ao abatimento de que trata o inciso I e II do artigo 104, a empresa prestadora dos serviços inseridos na Seção XXIII deverá apresentar, juntamente com a nota fiscal de serviços o comprovante de aquisição dos materiais empregados naquelas obras.

Art. 3º - Fica excluído o § 6º e 7º do artigo 104.

Art. 4º - O inciso I do artigo 106 passa a ter seguinte redação:

I - locação de máquinas, motores, sem operador, formas metálicas e outras, equipamentos e respectiva manutenção;

Art. 5º - Fica acrescido no item constante do Art. 166, Inciso IV do § 1º a expressão UFAPE, conforme redação abaixo:

§ 1º. Ao profissional autônomo e às empresas que recolham o imposto com base em percentuais fixos da UFAPE, bem como as amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

Art. 6º - O Art. 283, em seu parágrafo único passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme anexo X a esta Lei.

Art. 7º - O parágrafo único do art. 306, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme anexo XIII a esta Lei.

Art. 8º - O parágrafo único do art. 313 passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único. A referida taxa será cobrada conforme anexo XII a esta Lei

Art. 9º - Fica revogado o art. 365 .

Art. 10 - O § 1º do Art. 405, passa a ter a seguinte redação:

§ 1º. Cada parcela anual será dividida em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e consecutivas, observado o valor mínimo, por prestação, de 20 % (vinte por cento) da UFAPE, vigente no mês da notificação do lançamento.

Art. 11 - Inciso I do Art. 415, passa a ter a seguinte redação:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

Art. 12 - Inciso IV do Art. 415, passa a ter a seguinte redação:

IV – de 40% (quarenta por cento) do valor da UFAPE dia por atraso na reparação de vias e logradouros públicos em função de obras executáveis.

Art. 13 - O Art. 662, passa a ter a seguinte redação:

Art.662. Nenhum Processo Administrativo Tributário (PAT) poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridade competente.

Art. 14 – Fica inserido no item 2 do Anexo III - Tabela de Cobrança de Taxa de Fiscalização, de localização, de Instalação e Funcionamento, passa a ter a seguinte categoria:

Academias em geral, por m² - 0,7 UFAPE/ANO

Art. 15 – O item 18 do Anexo III - Tabela de Cobrança de Taxa de Fiscalização, de localização, de Instalação e Funcionamento, passa a ter a seguinte redação:

ITEM 18 – CLÍNICAS E LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS.

Art. 16 – Fica alterado no Anexo III – Tabela de Cobrança de Taxa de Fiscalização, de localização, de Instalação e Funcionamento o item, 07 - OUTROS TIPOS DE COMÉRCIO, acrescentando o item 24 – OUTROS TIPOS DE COMÉRCIO.

Art. 17 – Fica alterado o percentual constante no item 2, do Anexo XIII, passando a constar a expressão 30% da UFAPE.

Art. 18 – Dá nova redação a Tabela XIX, a saber:

TABELA XIX

CUSTO DE PROCESSAMENTO PARA OBTENÇÃO DE LP (LICENÇA PROVISÓRIA), LI (LICENÇA DE INSTALAÇÃO) E LO (LICENÇA DE OPERAÇÃO) EM ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINIERAL (VALORES EM UFAPES)

Art. 19 – Fica inserido na Tabela XX, item 2, letra C, subitem C.1, o percentual de 0,30 UFAPE.

Art. 20 – Fica corrigido na Tabela XX, letra A, a numeração dos subitens de nº 7 ao 29 sucessivamente.

Art. 21– Fica alterado o percentual constante no item 12, letra “a” da Tabela XX, passando a constar a expressão 30% da UFAPE.

Art. 22– Fica inserida na Tabela XX, letra “a” o número 29, com a seguinte especificação:

29 – Alteração de qualquer natureza	Por alteração	70%/UFAPE
-------------------------------------	---------------	-----------

Art. 23 - Fica excluído da Tabela XX, letra “c”, nº 4 o percentual de 100% da UFAPE.

Art. 24 -Fica recepcionado nesta Lei os benefícios estabelecidos pela Lei Municipal nº 465-10.

Art. 25– Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011, revogada as disposições em contrário.

Aperibé, 28 de dezembro de 2010.

FLÁVIO GOMES DE SOUSA

Prefeito

Publicado por:

Bernardo Bairral Brito

Código Identificador:585E8C6A

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 07/01/2011. Edição 0330

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>